



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
 ORÇAMENTO FINANÇAS
 POLÍTICAS PÚBLICAS
 16/01/19

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
 Diretor Geral
 Port. 01/2017

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Manguueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e da outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, cujo percentual corresponde a 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período anual compreendido de janeiro a dezembro de 2018, acrescido de aumento real equivalente a 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), em atendimento aos termos do art. 5.º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, art. 62 da Lei Municipal n.º 2051/2018 e art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.771/2013.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 1.278,87 (um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2.º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal n.º 2051/2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3.º As disposições relativas à revisão e ao reajuste de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Recibido em 16/01/19
 Waldir José Pegoraro
 Diretor Geral
 Assinatura
 Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/01/19 às 11 h 47 min

Câmara De Manguueirinha
 PROTOCOLO

Praça Francisco Assi Reis, 1060 - Fone: (46) 3243-8000 - Manguueirinha - PR

g
 01
 g

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/01/19

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/01/19

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO



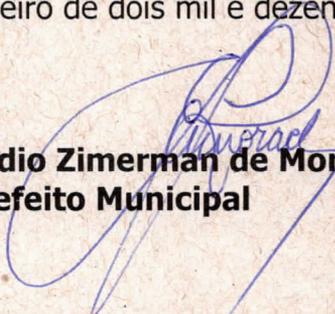
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e dezanove.


Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal nº 1771/2013 de julho de 2013 cumulado com as disposições da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e art. 62 da Lei Municipal nº 2051/2018.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Lei Municipal nº 1771/2013

Art. 1º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Lei Federal nº 11.738/2008

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007."

Municipal nº 2051/2018

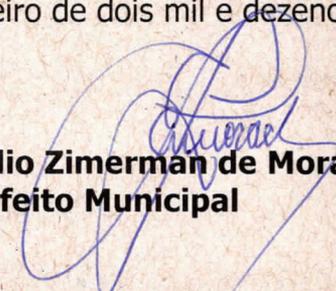
Art. 62. Os reajustes de vencimentos dos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos demais servidores municipais, obedecendo aos critérios do piso salarial profissional e a data-base.

Desta feita, a Revisão Geral Anual do piso dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal terá aumento de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) em 2019, índice, anunciado pelo Ministério da Educação.

O reajuste anunciado segue os termos do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove.


Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/01/19 às 09 h 17 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Parecer n.º 004/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 002/2019 - Executivo

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos profissionais do magistério público municipal, bem como sobre a adequação do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica ao previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da revisão geral anual

De acordo com o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

f
05
JTB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

Baseado nessas premissas, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a qual pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

No mais, também registro que a proposição apresentada observou a data base e o índice definidos em lei específica, norteadores para tal revisão.

A par disso, registre-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de incluir em pauta o Projeto de Lei em análise.**

b) Da adequação ao piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica

De acordo com o art. 5º, da Lei n.º 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal atualização, nos termos do parágrafo único do artigo acima mencionado, será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB.

Por conta disso, compete aos Municípios (dentre outros entes políticos) adequar a remuneração paga aos seus profissionais do magistério da educação básica ao piso salarial nacionalmente estabelecido, mormente porque o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública” é um dos princípios que regem o ensino no Brasil (CF, art. 206, inciso VIII).

In casu, para adequar a remuneração na forma requerida, é necessário conceder um reajuste na remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, o que demanda lei específica, de forma que, nesse ponto, também não há qualquer objeção a fase introdutória do presente processo legislativo.

No entanto, assim como na concessão da revisão geral anual, o aumento da remuneração também precisa estar autorizada na lei de diretrizes orçamentárias, conter previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual e observar os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a LC n.º 101/2000.

Por tal motivo, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que, antes de emitir seu parecer, solicite ao Departamento competente as devidas informações.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IV. CONCLUSÕES

Ex positis, desde que cumprida a recomendação acima, entendo que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Ainda, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público na criação de novos cargos de provimento efetivo deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 16 de janeiro de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 002/2019

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 002/2019, tem por objetivo conceder reposição salarial de 4,17%, sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, cujo percentual corresponde a 3,43% de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período anual compreendido de janeiro a dezembro de 2018, acrescido de aumento real equivalente a 0,74%.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autorizar o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor e de Educador Infantil de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tendo como amparo legal o Artigo 37, inciso X da CF e Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, que dispõem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. ”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 002/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezessete de janeiro de dois mil e dezenove.

Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões Joares Sartori

Pelas conclusões Darci Prusch

30
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 17/01/2019 estiveram reunidos os Vereadores:

JOARES SANTORI Presidente

WANDERLEI DORIM Relator

DARCI PRUCH Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 002/2019

Conclusões a respeito das

matérias: Fica concedida a reposição
salarial de 4,17% para
professores do Magistério
público municipal

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 02/2019 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 002/2019, tem por objetivo conceder reposição salarial de 4,17%, sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, cujo percentual corresponde a 3,43% de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período anual compreendido de janeiro a dezembro de 2018, acrescido de aumento real equivalente a 0,74%.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autorizar o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor e de Educador Infantil de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tendo como

12
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

amparo legal o Artigo 37, inciso X da CF e Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, que dispõem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

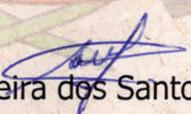
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. "

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 02/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 17 de janeiro de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Voto com o Relator: Walmir

Antonio Giordani


Voto com o Relator: Diego de Souza

Bortokoski

13
9/1



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Financas
No dia 12/01/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Walmir Frowlami</u>	Presidente <u>[Signature]</u>
<u>Amós P. dos Santos</u>	Relator <u>[Signature]</u>
<u>Diego Bertocoki</u>	Membro <u>[Signature]</u>
	Membro <u>[Signature]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 002/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica concedida revisão geral
e reajuste de vencimento aos Profissionais
do magistério do município de Mangueirinha
um percentual de 4,17%. Sobre o vencimento
para os Professores do município de Mangueirinha

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favorável a matéria
[Signature]

14
988



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 02/2019

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 02/2019, tem por objetivo conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tendo como amparo legal Artigo 37, inciso X da CF e Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, que dispõem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738

15
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. ”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 02/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezessete de janeiro de dois mil e dezanove.


Sergio Luiz dos Santos

Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

16
9/21



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei n.º 01/2019 – Concede a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Mangueirinha e dá outras providências, Projeto de Lei 02/2019 – Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências, e os projetos de autoria do Poder Legislativo, sendo o Projeto de Lei Legislativo n.º 01/2019 – Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal e Projeto de Lei Legislativo n.º 02/2019 – Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha. Após análise de cada matéria em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação das matérias, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.

Edemilson dos Santos
Presidente

Sergio Luiz dos Santos
Relator

Ivete Ana Dudek Agostini
Membro

17
get

